



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sobre a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em 2016, 2017, 2018 e 2019, 2020 e 2021 referente à Ação Civil Pública 0054872-30.2018.8.19.0001, em curso na 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, representado pelo Promotor de Justiça em exercício junto à 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital Rogério Pacheco Alves, daqui em diante denominado MPRJ, como compromitente; e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, representado pela Secretária de Estado da Educação Roberta Barreto de Oliveira, pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Mauro Azevedo Neto e pelo Secretário de Estado de Fazenda Leonardo Lobo Pires, daqui em diante denominado ERJ, como compromissário,

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0054872-30.2018.8.19.0001, que objetiva: (i) a reserva, de forma regular e à medida em que for realizada a receita, do percentual mínimo e mensal de 25% de toda a receita de impostos e transferências referidos no art. 212 da CRFB/1988, vedando-se a destinação a outros órgãos setoriais que não os responsáveis pela educação; (ii) a abertura de conta ou contas setoriais específicas da Educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, Salário-Educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no art. 212 da CRFB/1988, devendo tais contas serem abertas em nome do “órgão responsável pela educação”; (iii) a transferência dos recursos referidos no art. 212 da CRFB/1988 para as contas específicas da educação na forma e nos prazos determinados pelo artigo 69, parágrafo 5º, incisos I a III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); (iv) a adoção de medidas para a recomposição do déficit percentual do cumprimento do mínimo constitucional no ano de 2017, com a aplicação dos resíduos nos exercícios financeiros subsequentes; (v) a apresentação de plano de compensação orçamentário-financeira que preveja a recomposição do déficit para o índice constitucional do exercício de 2017; (vi) a contabilização apenas de despesas realizadas para o índice de 25%



referido no art. 212 da CRFB/1988; (vii) impedir a transferência dos recursos do Salário-Educação para contas que não sejam administradas pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC; e (viii) impedir a transferência de recursos do FUNDEB para a Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, sem que isso importe em atraso para o pagamento da folha de pessoal;

CONSIDERANDO o deferimento de antecipação de tutela na Ação Civil Pública (index 635) para que o ERJ: (i) passe a reservar, de forma regular e à medida em que for realizada a receita, o percentual mínimo anual de 25% da receita realizada, abstendo-se de disponibilizá-lo ou destiná-lo a outros órgãos setoriais que não os responsáveis pela educação; (ii) promova a abertura de conta ou contas setoriais da Educação para o depósito do FUNDEB e Salário-Educação, abstendo-se de transferir à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE; e (iii) se abstenha de computar os restos a pagar não processados e as despesas não pagas para fins do cumprimento do índice de 25% do art. 212 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0060622-45.2020.8.19.0000, encetado contra decisão específica adotada pelo Juízo da 4ª VFP no curso do processo visando ao cumprimento da liminar deferida (e ainda em vigor) pelo TJRJ (Rel. Des. Denise Nicoll), no âmbito da qual se anotou “*que o estado de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19 exige não só o aporte de valores orçamentários em defesa da vida e da saúde pública, mas também da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, com a adoção de medidas protetivas aos empregados e empregadores, a fim de se evitar maiores danos à coletividade*” e que “*a arrecadação estadual e, conseqüentemente, o Caixa do Estado, passam por graves restrições decorrentes também da pandemia*”;

CONSIDERANDO o cenário volátil e atípico com expressivo contingenciamento orçamentário, exigido pela redução da arrecadação tributária decorrente da diminuição da atividade econômica e da queda do preço do petróleo no mercado internacional, que foi mais significativo nas áreas de manutenção e projetos, e acabou por comprometer o planejamento da execução orçamentária das instituições de ensino vinculadas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;

CONSIDERANDO que, no cenário atípico de enfrentamento à pandemia do Covid-19, inclusive com o fechamento de unidades de ensino estaduais para atendimento de medidas de distanciamento social, o ERJ executou, em 2020, 87,36% das despesas com MDE diante da



receita realizada considerada para fins do mínimo constitucional, divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ no Anexo 8 do 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamento – RREO;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 119 do ADCT, que, justamente em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, impede a responsabilização de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de seus agentes públicos pelo descumprimento do art. 212 da Constituição nos exercícios financeiros de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a troca na Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2020, com a conseqüente alteração dos comandos das Secretarias de Estado e das respectivas ações e planos de gestão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em 2016, constatou a aplicação do mínimo Constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém em razão do não pagamento e conseqüente cancelamento do montante inscrito em restos a pagar relacionados a índice de educação em 31 de dezembro de 2021, dos quais R\$ 309.797.436,85 (trezentos e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) compõem a base para cômputo do mínimo do exercício em 2016;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 constatou a não aplicação do mínimo Constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, identificando valores nesses exercícios que deixaram de ser executados;

CONSIDERANDO a necessidade de dar transparência, segurança e organização ao compromisso de cumprir o percentual de gastos em MDE previsto no art. 212 da CRFB/1988 no exercício de 2022, inclusive com a aplicação do orçamento não executado nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas pela SEEDUC com as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação e com o Tribunal de Contas do Estado – TCE, para exposição das dificuldades impostas pela pandemia para o atendimento do índice constitucional da educação no exercício de 2020 e 2021;



CONSIDERANDO que o ERJ teve seu Plano de Recuperação Fiscal homologado pelo Governo Federal em 22 de junho de 2022, comprometendo-se ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 178/2022;

CONSIDERANDO que a EC nº 119/2022 impõe aos entes públicos a regularização da aplicação, até o exercício financeiro de 2023, da diferença entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido pela Constituição em MDE para os exercícios financeiros de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio de Janeiro reconhece a sua obrigação constitucional e a necessidade de recompor de maneira organizada, planejada e transparente os valores que efetivamente deixaram de ser empregados em MDE relativos aos exercícios de 2020 e 2021, assim como dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019; e

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio de Janeiro cumpriu o percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2022, gerando um pagamento a maior de R\$ 775.875.753 (setecentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

RESOLVEM, com fundamento § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em atendimento às decisões judiciais e, ao mesmo tempo, com o fim de extinguir a Ação Civil Pública nº 0054872-30.2018.8.19.0001, em curso na 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado, para regularizar o cumprimento dos índices de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE pelo Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, nos termos das seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o aprimoramento da Gestão



Estadual da Educação, disciplinando os compromissos do ERJ em relação:

- (i) à regularização da execução orçamentária das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE para os fins do art. 212 da CRFB/1988;
- (ii) às transferências mensais de recursos financeiros para os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE para os fins do art. 212 da CRFB/1988;
- (iii) à abertura de contas setoriais específicas para os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução de ações de MDE para a administração e execução das despesas relacionadas ao índice do art. 212 da CRFB/1988;
- (iv) à adoção de medidas para a regularização e recomposição de déficit percentual do cumprimento do índice constitucional de 2016 a 2021, com a previsão de aplicação dos resíduos nos exercícios financeiros de 2023 a 2042;
- (v) à forma de contabilização das despesas para o cálculo do índice de 25% referido no art. 212 da CRFB/1988;
- (vi) à administração e gestão dos recursos do Salário-Educação e do FUNDEB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

2. O ERJ incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em montante compatível com a receita estimada para o exercício, de modo a atender o índice constitucional de educação referido pelo art. 212 da CRFB/1988.

2.1 O orçamento previsto para MDE não será contingenciado, salvo quando a receita realizada for inferior à estimada e na exata proporção dessa diferença, conforme apurado nas datas-bases previstas na LDB.

2.2 A transferência dos recursos financeiros às contas dos órgãos responsáveis pela execução de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (atualmente a SEEDUC e a SECTI) atenderá aos valores e à periodicidade fixadas neste instrumento e será regulamentado por Decreto Estadual.

2.3 Para fins de apuração do cumprimento do índice de 25% do art. 212 da CRFB/1988, o ERJ considerará: (i) as despesas pagas; (ii) despesas liquidadas ao longo do exercício financeiro,



inscritas em restos a pagar (processados), desde que pagas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte; e (iii) despesas empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em restos a pagar (não processados), com disponibilidade de caixa no encerramento do exercício do exercício financeiro, desde que pagas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, em consonância com o previsto na Lei Complementar Estadual nº 196, de 14 de outubro de 2021.

2.4 O ERJ divulgará, até o final do mês de março de cada ano, relatório financeiro (Anexo I), com a consolidação do índice constitucional da educação do exercício anterior, considerando os pagamentos efetivamente realizados até 28 de fevereiro.

2.5 As despesas computadas no cálculo do índice constitucional, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração, serão canceladas e efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento até o término do exercício, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

2.6 O valor não aplicado de que trata o item 2.5 será consignado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG nas dotações orçamentárias dos órgãos que executam as despesas de MDE, até o final do mês de março de cada ano, na exata proporção do orçamento distribuído pela Lei Orçamentária Anual, desconsiderando os valores do FUNDEB.

2.7 Até a terceira semana do mês de março, a SEFAZ informará à SEPLAG os valores de que trata o item 2.5, a qual, por sua vez, informará a SEEDUC E SECTI os valores de que trata o item 2.6 para que a operacionalização de qualquer eventual passivo seja prontamente corrigida.

2.8 Para fins de cumprimento do presente termo, serão aceitas as despesas custeadas com quaisquer fontes de recursos do Tesouro, desde que atendam o previsto no art. 70 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB) e os recursos não sejam vinculados por lei a outras finalidades.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DOS RECURSOS DO FUNDEB E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

3. O ERJ se compromete a repassar diretamente da conta do Banco do Brasil para as contas de



titularidade da SEEDUC, específicas para cada uma destas fontes: (i) os recursos do FUNDEB¹ (Fonte 215 – transferências do FUNDEB); e (ii) os recursos do Salário-Educação (Fonte 105 – Salário-Educação)², sendo a SEEDUC responsável por sua gestão, sem que os recursos transitem pela Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE.

CLÁUSULA QUARTA – DO FLUXO DE TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL PARA AS CONTAS DOS ÓRGÃOS DA EDUCAÇÃO

4. A SEFAZ efetuará a transferência do montante equivalente a 25% das receitas arrecadadas que compõem a base de cálculo para apuração do índice referido pelo art. 212 da CRFB/1988, deduzidos os recursos referentes ao FUNDEB, que são repassados diretamente às contas bancárias da SEEDUC³ e SECTI⁴.

4.1 A transferência dos recursos arrecadados pelo Tesouro Estadual, com base na receita registrada no SIAFE-RIO, será realizada nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente a essas datas, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), para conta bancária específica, de titularidade da SEEDUC³ e da SECTI⁴, ou de outros órgãos do Poder Executivo que venham a sucedê-las como “órgão responsável pela educação”, abertas com a finalidade exclusiva para o pagamento de despesas destinadas à MDE, sendo:

- (i) recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, repasse no vigésimo dia ou no primeiro dia útil subsequente a essa data;
- (ii) recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, repasse no trigésimo dia ou no primeiro dia útil subsequente a essa data; e
- (iii) recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, repasse no décimo dia do mês subsequente ou no primeiro dia útil subsequente a essa data.

4.2 As diferenças entre os valores repassados e as receitas efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, na forma do art. 69, § 4º da Lei nº 9.394/1996.

¹ Banco do Brasil, agência 2234, conta corrente nº 58339-1 de titularidade da SEEDUC (CNPJ nº 42.498.659/0001-60).

² Banco do Brasil, agência 2234, conta corrente nº 05716-9-1 de titularidade da SEEDUC (CNPJ nº 42.498.659/0001-60).

³ Banco Bradesco, agência 6898, conta corrente nº 3462-2 de titularidade da SEEDUC (CNPJ nº 42.498.659/0001-60).

⁴ Banco Bradesco, agência 6898, conta corrente nº 4092-4 de titularidade da SECTI (CNPJ nº 27.865.021/0001-26)



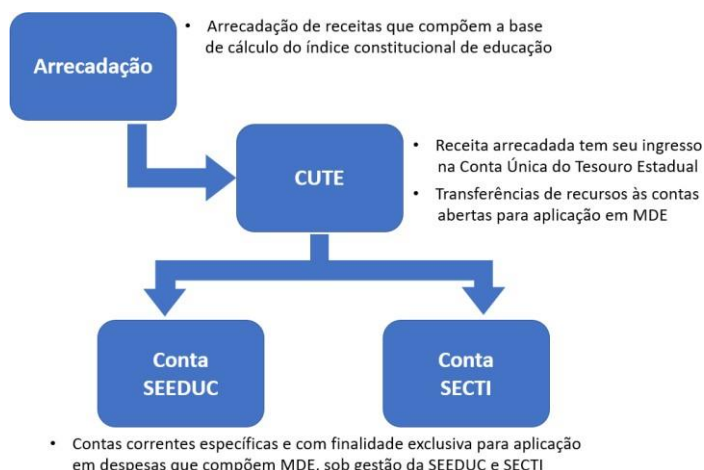
4.3 As contas bancárias referidas no item 4.1 serão utilizadas exclusivamente para o pagamento de despesas que compõem o índice constitucional da educação e serão realizadas, conforme a sua titularidade, pela SEEDUC e por suas entidades vinculadas (Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE e Conselho Estadual de Educação – CEE), pelas unidades geridas pela SECTI e, respeitada a autonomia universitária prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado do RJ, pelas suas entidades vinculadas: Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC; Fundação Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ; Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste – UEZO; Fundo para as Ciências do Estado do Estado do Rio de Janeiro – FUNCIERJ; e por outras entidades que possam aplicar recursos em MDE.

4.4 Os recursos transferidos às contas referidas no item 4.1 da SEEDUC e da SECTI permanecerão nessas contas bancárias, independentemente de sua utilização pelas respectivas unidades gestoras, com a previsão de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro ou por outro meio que possibilite a sua regular aplicação em MDE no exercício financeiro seguinte, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto-Lei nº 287/1979.

4.5 O pagamento da folha de pessoal relativo à MDE será realizado, de forma aderente e auditável ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, conforme procedimento já implantado, em que SEEDUC e SECTI possuem total autonomia e responsabilidade no que tange ao pagamento de profissionais da educação, sem qualquer tipo de interferência por parte da SEFAZ.

4.6 A SEFAZ divulgará mensalmente, observadas as regras de publicidade aplicáveis, relatório padronizado para dar transparência às transferências dos recursos às contas referidas no item 4.1, conforme Anexo II.

4.7 O fluxo de movimentação dos recursos para MDE no ERJ seguirá o seguinte esquema gráfico:



4.8 Ao final de cada exercício, caso seja verificado que os valores repassados às contas da SEEDUC e SECTI sejam superiores ao índice constitucional, a SEFAZ deverá solicitar o retorno do recurso financeiro à Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE, ficando SEEDUC e SECTI obrigados a recompor tal diferença.

4.9 Os restos a pagar dos exercícios de 2016 a 2021 serão de gestão e responsabilidade da SEEDUC e da SECTI, que formalizarão as solicitações de pagamentos à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda, ou setor competente na ocasião por autorizar e/ou operacionalizar o pagamento a partir da CUTE.

4.10 No início de cada exercício ou sempre que houver novas previsões de receitas de impostos, a SEFAZ apresentará à SEEDUC e à SECTI a projeção do fluxo mensal de ingressos de recursos para MDE.

4.11 A SEFAZ comunicará eventuais mudanças de contas bancárias indicadas nesta cláusula ao MPRJ em, no máximo, 30 (trinta) dias.

4.12 Todos os pagamentos realizados por meio das contas bancárias referidas nesta cláusula serão contabilizados com a utilização do SIAFE-RIO e seguirão os termos do Decreto que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o Exercício, do Decreto que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro e do Decreto que dispõe sobre a execução antecipada do orçamento anual, que deverá ser cumprido integralmente pela SEFAZ, SEEDUC e SECTI.



4.13 A SEFAZ treinou e orientou as equipes de execução financeira da SEEDUC e da SECTI para a observância das rotinas de acompanhamento e conciliação bancária das contas previstas nesta cláusula, bem como dos pagamentos efetuados ao longo do tempo de maturação do presente acordo, permanecendo à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir.

4.14 As Programações de Desembolso (PDs) vinculadas ao índice constitucional da educação são emitidas com a conta pagadora da SEEDUC e da SECTI, ressalvados os casos de despesas que não contam para o MDE.

CLÁUSULA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DOS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, DOS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DE 2016 E EVENTUAIS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR NOS ANOS VINDOUROS

5. O índice referido pelo art. 212 da CRFB/1988 nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 será, para todos os efeitos e na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 119/2022, considerado como atendido pelo ERJ por meio de reforço de aplicação financeira nos exercícios de 2023 a 2042.

5.1 Considerando que o atendimento do índice nos exercícios de 2016 a 2021 ocorreria com a aplicação de R\$ 63.271.025.122 (sessenta e três bilhões, duzentos e setenta e um milhões, vinte e cinco mil cento e vinte e dois reais) e o montante efetivamente aplicado pelo critério do pago⁵, incluindo as perdas líquidas nas transferências referentes ao FUNDEB no valor de R\$ 23.598.284.375 (vinte e três bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais), foi de R\$ 59.794.942.693 (cinquenta e nove bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e três reais) e deduzindo o valor de R\$ 775.875.753⁶ (setecentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais) apurados a maior na apuração do mínimo constitucional em MDE no exercício de 2022 para fins de abatimento do valor

⁵ Considera o valor efetivamente pago em despesas de MDE no exercício, acrescidos do montante pago de restos a pagar referente ao respectivo ano de empenho. Valores inscritos em restos a pagar cancelados ou ainda não pagos não foram considerados nesse cálculo.

⁶ O valor aqui citado refere-se ao montante apurado como aplicado acima do mínimo constitucional em 2022 no montante de R\$ 320 milhões, conforme anexo 8 do RREO 6º bimestre de 2022, acrescido do Restos a Pagar Cancelados no valor de R\$ 455 milhões, constante no mesmo anexo.



devido do Estado do Rio de Janeiro no período mencionado, o déficit de despesas realizadas em MDE é de R\$ 2.700.206.676 (dois bilhões, setecentos milhões, duzentos e seis mil seiscentos e setenta e seis reais)⁷⁸.

5.1.1 O déficit total apresentado é resultado da soma do percentual não aplicado de 2016 a 2021, no valor de R\$ 1.617.696.959 (um bilhão, seiscentos e dezessete milhões, seiscentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais) e das despesas empenhadas, liquidadas de 2016 a 2021, mas não pagas, no valor de R\$ 1.082.509.717 (um bilhão, oitenta e dois milhões, quinhentos e nove mil setecentos e dezessete reais).

Tabela 1

Composição do Déficit dos Valores Não Aplicados em Educação - Data Base dez/2022

Não Aplicado	Despesas Empenhadas, Liquidadas e Não Pagas (Restos a Pagar Processados)	Total
1.617.696.959	1.082.509.717	2.700.206.676

5.1.2 O total dos valores não aplicados no cumprimento do índice constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 deverá ser transferido e executado em ações de MDE ainda no decorrer do exercício de 2023, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT (incluído pela EC nº 119/2022), devendo o saldo remanescente (referente aos exercícios de 2016 a 2019) ser parcelado e executado no período de 2024 a 2042.

5.1.3 O reforço financeiro a ser aplicado ainda em 2023, na forma da EC nº 119/2022, referente aos valores que deixaram de aplicados em MDE nos exercícios de 2020 e 2021 (R\$ 879.172.313 e R\$ 1.047.170.386, respectivamente), equivale a R\$ 1.926.342.699, conforme valores extraídos do Relatório de Prestação de Contas de Governo 2021 (Anexo III).

5.1.4 Do valor de reforço financeiro para aplicação ainda em 2023, referente ao déficit apurado nos

⁷ Valores referentes ao período de 2016 a 2021 apurados com base nos Relatórios de Prestação de Contas de Governo do TCE.

⁸ Os valores referidos nesta minuta que tenham sido apurados unilateralmente pelo Estado do RJ, mencionados nesta cláusula e nas seguintes, e que ainda não tenham sido auditados pelas instituições de controle poderão ser checados e eventualmente revisados até a assinatura definitiva deste Termo.



exercícios de 2020 e 2021, serão deduzidos: (i) o valor excedente aplicado em 2022 de R\$ 320.318.214 (trezentos e vinte milhões, trezentos e dezoito mil duzentos e quatorze reais), conforme Anexo IV; (ii) os Restos a Pagar Cancelados referentes a exercícios anteriores a 2020, no total de R\$ 672.915.143 (seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e quinze mil cento e quarenta e três reais), que irão compor a quantia a ser parcelada nos demais anos de vigência deste TAC; e (iii) os R\$ 89.304.264 (oitenta e nove milhões, trezentos e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais) glosados pelo TCE por terem sido inscritos em 2021 sem disponibilidade financeira correspondente, mas que foram pagos em 2022, conforme Anexo V, alcançando-se, assim, o valor de **R\$ 843.805.077,38 (oitocentos e quarenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, setenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, conforme detalhado abaixo:

Tabela 2

Apuração do montante a ser aplicado em obediência ao que determina a EC nº 119/2022 (Execução Orçamentária)

Descrição	Valores (R\$)	
Valor não aplicado em 2020	R\$ 879.172.313	
Valor não aplicado em 2021	R\$ 1.047.170.386	
Total não aplicado em 2020 e 2021	R\$ 1.926.342.699	
RP anos anteriores a 2020 cancelados em 2021	-R\$ 220.796.735	Serão parcelados no TAC
RP anos anteriores a 2020 cancelados em 2022	-R\$ 452.118.408	
Valor excedente aplicado em 2022	-R\$ 320.318.215	
RP glosado por TCE em 2021 e já pago	-R\$ 89.304.264	
Total a ser executado em 2023	R\$ 843.805.077	

Fonte: Elaboração Própria, com dados do RREO e do Relatório de Prestação de Contas de Governo de 2021 do TCE.

5.1.5 Do montante de R\$ 843.805.077 milhões apurados na cláusula anterior, deduz-se o valor de R\$ 650.638.769 conforme Anexo VI, correspondente à quantia financeira livre de empenhos disponível nas contas de Educação em 31/12/2022 e não utilizada pelos órgãos setoriais, conforme item nº 4.4 deste Termo (disponibilidade líquida, já tendo sido descontada a quantia reservada para pagamento dos RP de 2021 a 2022). Assim, no que concerne ao aspecto financeiro da obrigação gerada pela EC nº 119/2022, cabe à SEFAZ o repasse de **R\$ 193.166.309 (cento e noventa e três milhões, cento e sessenta e seis mil trezentos e nove reais)** às contas dos órgãos da educação no exercício de 2023.



Tabela 3

Apuração do montante a ser aplicado em obediência ao que determina a EC nº 119/2022 (Necessidade Financeira)

Descrição	Valores (R\$)
Total de 2020-2021 a ser aplicado em MDE em 2023	R\$ 843.805.077
Disponibilidade financeira na conta Educação em 31/12/2022	-R\$ 650.638.769
Total Repasse Financeiro em 2023	R\$ 193.166.309

Fonte: Elaboração Própria, com dados do SIAFE.

5.2 A previsão de recomposição financeira dos índices de 2016 a 2021 não tem repercussão sobre os valores repassados pelo ERJ aos municípios referentes ao FUNDEB, uma vez que as transferências ocorrem no momento da realização da receita e não no momento da execução da despesa.

5.3 As despesas empenhadas e liquidadas de 2017 a 2021, mas não pagas, e que se encontram pendentes referentes ao Regime de Desembolso Descentralizado, no valor de R\$ 958.051.621 (novecentos e cinquenta e oito milhões, cinquenta e um mil seiscentos e vinte e um reais)⁹, incluindo as que foram glosadas pelo TCE-RJ nas contas de 2019, serão canceladas, tendo em vista a sua contabilização no valor total apontado na cláusula 5.1 deste Termo.

5.3.1 Entre os exercícios de 2016 e 2021, consta inscrito em Restos a Pagar de demais fornecedores o montante de R\$ 124.458.097 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil noventa e sete reais)¹⁰, já computado como valor não aplicado em ações de MDE evidenciado na cláusula 5.1, e cujo tratamento poderá ocorrer na forma de efetivo pagamento ou regularização contábil, cancelamento pelo ordenador de despesa ou, ainda, cancelamento por prescrição.

5.3.1.1 Na hipótese de efetivo pagamento do valor indicado na cláusula 5.3.1, SEEDUC e SECTI deverão solicitar à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda (SUBTES/SEFAZ), ou setor competente na ocasião por autorizar e/ou operacionalizar o pagamento a partir da CUTE, que seja providenciado o pagamento a partir da Conta Única.

⁹ Data base 20 de março de 2023

¹⁰ Data base 20 de março de 2023



5.3.1.2 Na hipótese de haver registro de pagamento por regularização contábil do montante em tela, a SECTI e SEEDUC, por intermédio de suas equipes internas de Contabilidade, apurarão e procederão aos devidos registros no SIAFE-Rio informando, por conseguinte, à SEFAZ.

5.3.1.3 Os valores regularizados nas hipóteses descritas nas cláusulas 5.3.1.1 e 5.3.1.2 deverão ser deduzidos do total constante na cláusula 5.1.

5.3.1.4 Nas hipóteses de cancelamento referidas na cláusula 5.3.1, o valor total do saldo a ser aplicado em ações de MDE não será alterado, pois os Restos a Pagar acumulados já foram considerados no cálculo do valor total como não executado, constante na cláusula 5.1.

5.3.1.5 Nas hipóteses apresentadas nas cláusulas 5.3.1.1 e 5.3.1.2 a SEFAZ se compromete a apresentar, até o fim de março de cada ano, demonstrativo com o detalhamento da aplicação, conforme previsão em Decreto do Executivo.

5.3.1.6 Na possibilidade de ocorrer, em cada exercício, execução de valores superiores ao índice constitucional obrigatório, o valor deverá ser compensado do montante total previsto na cláusula 5.1.

5.4 Por meio de Decreto será regulamentada a execução do presente Termo, estabelecendo a atuação dos órgãos do Compromissário, a operacionalização dos repasses pelo Tesouro Estadual, a gestão e acompanhamento da devida aplicação dos recursos bem como demais previsões e diretrizes que se façam necessárias para viabilizar a efetiva instrumentalização dos termos propostos.

5.5 Dos valores de reforço financeiro para recomposição de déficit dos exercícios de 2016 a 2021, que importem em dispêndio financeiro pelo Tesouro do Estado à SEEDUC e SECTI, deve ser descontado o montante de R\$ 944.339.918,33 (novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos)¹¹, que já foi transferido por meio das Ordens Bancárias nº 2021OB09391, 2021OB09392, 2021OB09406, 2021OB09933, 2021OB10104, 2021OB10105, 2021OB10270, 2021OB10269, 2021OB10934 e 2021OB10933 aos órgãos executores (Anexo VII).

¹¹ Vide nota de rodapé nº 6



5.6 Os valores de reforço financeiro anual aos órgãos no âmbito deste Termo serão depositados nas contas bancárias conforme previsões de transferências a serem estabelecidas em Decreto do Executivo e disponibilizados para a SEEDUC e a SECTI, ficando sujeitos a ajustes, observada a proporção definida na Lei Orçamentária do respectivo exercício.

5.7 Caso ocorra aumento superior a 15% da receita estimada na Lei Orçamentária Anual dos impostos estaduais que contribuem para definição do valor mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o prazo máximo estabelecido para aplicação dos recursos que deixaram de ser aplicados no período de 2016 a 2019 fica automaticamente prorrogado por mais um ano.

5.8 A celebração do TAC não exclui a fiscalização de legalidade, legitimidade e economicidade, a cargo do TCE-RJ, incidente sobre aplicação dos recursos nele referidos, e nem a responsabilização dos gestores aos quais seja imputada a má utilização.

5.9 Os valores constantes deste instrumento e de seus anexos, referentes ao montante que deixou de ser aplicado em MDE para cumprir o índice constitucional previsto no art. 212 da CRFB/1988 nos exercícios de 2016 a 2021, caso diverjam dos valores apurados pelo TCE-RJ no processo de Prestação de Contas de Governo do Estado dos respectivos exercícios, serão retificados para que correspondam ao montante consolidado pelo TCE-RJ.

5.10 O ERJ incluirá as despesas anuais decorrentes deste Termo de Ajustamento de Contas na previsão das metas financeiras das ações orçamentárias inseridas nos Planos Plurianuais vindouros e em suas revisões.

5.11 O ERJ manterá no Plano Plurianual (PPA) programas que contemplem as ações para a aplicação dos valores de recomposição de índice em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE referente aos exercícios de 2016 a 2021, assim como os incluirá nos respectivos projetos de leis orçamentárias de 2023 a 2042.

5.12 O reforço financeiro a cargo do Tesouro Estadual para recomposição de déficit dos exercícios de 2016 a 2021 sofrerão correção monetária anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.



5.13 A correção monetária será realizada anualmente, ao final de janeiro, e incidirá sobre o saldo de reforço a cargo do Tesouro Estadual a ser transferido.

5.14 Para a 1ª correção será observada a seguinte sistemática:

$$RF_1 = (DNP - DTransf) \times (1 + Tx/100), \text{ sendo:}$$

RF_1 = reforço financeiro corrigido a realizar;

DNP = déficit não aplicado em 2016 a 2021;

DTransf = déficit não aplicado em 2016 a 2021 que já foi transferido para a conta do órgão responsável pela aplicação em MDE;

Tx = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no exercício anterior, ou outro que vier a substituí-lo;

5.15 A partir da 2ª correção, deve ser observada a seguinte sistemática:

$$RF_t = (RF_{t-1} - RF_{transferido}) \times (1 + Tx/100),$$

onde:

RF_t = reforço financeiro corrigido a realizar;

$RF_{transferido}$ = reforço financeiro transferido pelo Tesouro após a última correção;

Tx = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no exercício anterior, ou outro que vier a substituí-lo;

t = onde “t” é igual a 2 na 2ª correção, igual a 3 na 3ª correção e assim sucessivamente até o término da vigência do TAC.

CAPÍTULO III – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS NO PRESENTE INSTRUMENTO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SECRETARIAS DE ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6. O ERJ, por intermédio da SEFAZ, especificamente a Subsecretaria de Contabilidade, compromete-se a estabelecer todas as rotinas contábeis necessárias à operacionalização do presente termo visando a garantir o fiel cumprimento das normas aplicáveis e garantindo a transparência dos termos aqui pactuados a partir da geração dos relatórios aqui tratados.

6.1 O ERJ, por intermédio da SEFAZ, especificamente a Subsecretaria do Tesouro Estadual,



compromete-se a realizar os repasses financeiros, nos termos aqui firmados, sejam eles relativos ao cumprimento do mínimo Constitucional regular do exercício atual e dos anos vindouros, bem como dos valores relativos à recomposição do índice Constitucional de MDE no período de 2016 a 2021.

6.2 O ERJ, por intermédio da SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, compromete-se a destinar os recursos orçamentários relativos à recomposição dos valores do mínimo Constitucional do período de 2016 a 2021 e a incluir nas peças de planejamento público os valores e ações, em convergência com SEEDUC e SECTI, relativos ao TAC.

6.3 O ERJ, por intermédio da SEEDUC, compromete-se a planejar os gastos dos valores relativos à recomposição do mínimo Constitucional do período compreendido entre 2016 e 2021 e executá-los durante o período de vigência do instrumento Termo, cumprindo fielmente as diretrizes de qualidade do gasto público.

6.4 O ERJ, por intermédio da SECTI, compromete-se a planejar os gastos dos valores relativos à recomposição do mínimo Constitucional do período compreendido entre 2016 e 2021 e executá-los durante o período de vigência do instrumento Termo, cumprindo fielmente as diretrizes de qualidade do gasto público.

CAPÍTULO IV – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7. As cláusulas estipuladas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA não interferem ou prejudicam o exercício das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, assim como não o vinculam para além das questões postas em Juízo no âmbito da ACP nº 0054872-30.2018.8.19.0001.

7.1 O presente acordo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, afixado em quadro próprio do MPRJ, sendo submetido ainda à homologação judicial.



7.2 O MPRJ se compromete a peticionar de forma conjunta com o ERJ nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001, juntando uma via do presente termo, para que seja homologado por sentença pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, com isso extinguindo o objeto da referida demanda.

7.3 Enquanto permanecer sendo cumprido o avençado no presente acordo, o MPRJ renuncia ao direito de questionar os temas aqui tratados na via judicial.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A violação das cláusulas estipuladas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ensejará a execução forçada das obrigações assumidas.

9. Em caso de ocorrência de condicionantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas no presente acordo, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja concordância das partes.

Por estarem o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, o Termo de Ajustamento de Contas é devidamente assinado em tantas vias de igual teor quanto necessárias para todos os signatários dessa.

Rio de Janeiro, ____ de maio de 2023.

ROGERIO PACHECO Assinado de forma digital por
ROGERIO PACHECO
ALVES:99410222753
Dados: 2023.05.02 13:22:30 -03'00'

Rogério Pacheco Alves
Promotor de Justiça

Roberta Barreto de
Oliveira
Secretária de Estado de Educação

LEONARDO LOBO Assinado de forma digital por
LEONARDO LOBO
PIRES:08671455793
Dados: 2023.05.02 17:09:14 -03'00'

Leonardo Lobo Pires
Secretário de Estado de Fazenda

Mauro Azevedo Neto
Secretário de Estado de Ciência,
Tecnologia e Inovação